



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.004093/2003-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.598 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente RYDER LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para constituição de crédito tributário no caso de não ter havido qualquer pagamento é o fixado pela regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS - DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/1995.

Foi decidido pelo STF na Ação judicial ajuizada pela recorrente que o PIS É devido nos termos da MP nº 1.212/1995 e suas reedições convertida em Lei nº 9.715/98, cuja eficácia deu-se a partir do período de apuração de março de 1996, e, não estando o contribuinte respaldado em medida judicial, impõe a fiscalização constituir o crédito tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Jorge Freire.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão que manteve parcialmente o crédito tributário de PIS/Pasep dos fatos geradores do período de apuração de 01.01.1998 a 31.03.1998 e 01/11/1998 a 31/12/1998, tendo sido afastado a Multa de Ofício pela aplicação da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mantido parcialmente o lançamento para exigir a contribuição ao argumento de que o STF entendeu cabível aplicação da Medida Provisória nº 1.212/1995, como se vê da ementa:

“PIS - DECISÃO JUDICIAL - APLICA-SE A MP 1212/1995.

Foi decido pelo STF na Ação Ordinária ajuizada pela Impugnante que o PIS é devido nos termos da MP nº 1.212/1995 e suas reedições convertida em Lei nº 9.715/98, que terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.”

O contribuinte buscou amparo em ação cautelar e ordinária para apurar e recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 e não nos termos estabelecidos pela Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, obteve antecipação de tutela, a qual foi confirmada pelo Tribunal Federal, e, posteriormente julgada improcedente pelo STF que afirmou a constitucionalidade e o reconhecimento de que apuração dava-se com arrimo na Medida Provisória impugnada.

Em sede de Medida Cautelar Inominada de nº 95.005029-3 obteve provimento favorável, ação preparatória da Ação Ordinária nº 95.002860-5, ambas promovidas perante a 6ª Vara Federais Seção Judiciária de São Paulo.

Em procedimento de revisão interna em DCTF foi constatada ausência de pagamento, e, a motivação é de processo judicial não localizado (Proc. Jud. Não Comprovado) motivando a lavratura do Auto de Infração parametrizado.

A recorrente alega decadência quanto à constituição do crédito tributário relativo ao período de apuração de 01.01.1998 a 31.03.1998, tanto pelos fundamentos do § 4º do art. 150 e do art. 173, ambos do CTN.

Em sede recursal afirma que imediatamente após o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF promoveu o pagamento do débito ora cobrado, na forma do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 por meio de Declaração de Compensação, com seus créditos acumulados da COFINS não cumulativa – Exportação.

Argumenta, ainda, que a referida Declaração de Compensação fez gerar o Processo Administrativo nº 19679.010704/2005-69, que teriam sido compensados com os débitos exigidos neste processado, homologado as declarações de compensações até o limite do crédito reconhecido, razão pela qual motivou a interposição de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, pendente ainda de decisão.

Em face de esse fato qualifica-o como superveniente, sendo assim entende que autuação não merece prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende as demais formalidades necessárias ao conhecimento.

Impõe inicialmente examinar alegação da perda do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito aos fatos geradores do período de apuração 01.01.1998 a 31.03.1998.

Há prova nestes autos suficientes demonstrando a inexistência de pagamento referente ao período acima mencionado, em sendo assim, não há de se falar da aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, por isso não se conta o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Cabe verificar se ocorreu a decadência pela regra do art. 173 do mesmo diploma legal.

A ciência do auto de infração nº 0082563 de fls. 23/32 aconteceu em **11 de agosto de 2003** – “AR” de fl. 23, quanto aos fatos geradores de janeiro/1998 a 31 de março de 1998. Contando o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, isso é primeiro de janeiro de 1999, verifica-se que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito não decaiu.

Assim, cabe afastar a alegação de decadência.

Diante da decisão do Colendo STF de que no período da apuração da contribuição aqui discutida, a regra é aquela ditada pela Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, e, não as normas da Lei Complementar nº 7/1970. Definitivamente, a resistência demonstrada quanto o modo de apurar a contribuição devida para o PIS deixou de existir.

Como se vê, o lançamento deu-se em conformidade com os ditames da legislação em vigor ao tempo dos fatos, por isso a decisão recorrida não merece reparo, devendo, portanto, manter o crédito tributário nos moldes que foram apurados.

O que se busca é extinguir a dívida constituída pelo Auto de Infração com os créditos pleiteados em Declaração de Compensação, como matéria de fundo do recurso. Como se sabe a compensação não serve de matéria de defesa.

Constatado existência de crédito a favor da Recorrente, cabe a Autoridade Administrativa Fiscal imputar os créditos aos débitos desse processado, portanto, não há como acudir o pleito e reconhecer a quitação da dívida em sede recursal.

Em sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA